



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GESTÃO DE PRECATÓRIOS**

**ATA COMITÊ GESTOR DAS CONTAS ESPECIAIS**

Aos dezesseis (16) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e doze (2012), às 14 horas, reuniram-se na sala do Juiz Auxiliar da Vice-Presidência, deste Egrégio Tribunal da Justiça, **por convocação do MM. Juiz IZAIAS EDUARDO DA SILVA, na condição de membro do Comitê Gestor das Contas Especiais**, os membros componentes do Comitê Gestor das Contas Especiais, os Exmos. Srs. Juízes: **Drs. IZAIAS EDUARDO DA SILVA e Dr. LUÍS EDUARDO SOARES FONTENELLE**, do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, ausente o MM. Juiz. RICARLOS ALMAGRO, representante do TRF da 2ª Região, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: **1) critérios para ajuste das frações devidas a cada uma das contas especiais de precatórios; 2) ajustes finais na pauta de conciliação do dia 25/05/2012; 3) assuntos gerais.** Aberta a reunião, adentrou-se ao exame do **ITEM 1 DA PAUTA - MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ**: analisada a legislação produzida pelo Município de Guaçuí, bem assim a aplicação dos recursos feita até a presente data, constatou-se o seguinte quadro: "O Município fez opção pelo regime especial, com periodicidade mensal, vinculado à sua receita líquida, conforme decreto 6.749/2009, fls. 07-08 do PAD correspondente. Pelo mesmo decreto o ente público previu a reserva de 50% dos recursos para serem utilizados sob o regime de acordo de que trata o § 8º, do art. 97, do ADCT e, posteriormente, fez editar a Lei n. 7.466/2011, em virtude da qual previu que a totalidade dos recursos reservados para acordo, na forma do § 8º, do art. 97, do ADCT, haveriam de ser utilizados sob a modalidade descrita no inciso III, do §8º, do art. 97, do ADCT (fls. 160/162). No mesmo PAD está registrada a utilização do importe de R\$ 1.110.748,43 (um milhão, cento e dez mil, setecentos e quarenta e oito reais e quarenta e três centavos), para pagamento de precatórios sob ordem cronológica, fazendo-se necessário, para equilíbrio das contas, com observância da opção de rateio dos recursos orçamentários, em partes iguais, que sejam igualmente destinados ao pagamento de precatórios, sob o regime de acordo, IGUAL IMPORTÂNCIA, isto é, R\$ 1.110.748,43 - distribuindo-se os recursos que excederem tal valor, em partes iguais, às contas de cronologia e de acordo. Coerente com essas premissas, os Juizes Auxiliares de Conciliação de Precatórios conduziram audiências, com sucesso, concluindo a conciliação dos seguintes processos e valores envolvidos: PRECATÓRIOS Nº 200060000008 - VALOR DE R\$ 25.000,00; PRECATÓRIO Nº 200010000012 - VALOR DE R\$ 762,514,53; PRECATÓRIOS ORIGINADOS NO TRT - R\$ 235.831,11 + ACESSÓRIOS LEGAIS (INSS)\_ NO VALOR DE R\$ 2.979, 99. Observou-se que os valores objetos de transação, até a presente data, no importe de R\$

Dois sinais de assinatura manuscritos em azul, localizados no canto inferior direito da página.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GESTÃO DE PRECATÓRIOS**

1.026.325,63 não alcançam o importe total já destinado ao pagamento sob ordem cronológica - R\$ 1.110.748,43 - constatando-se, por isso, a regularidade da afetação de recursos sob o regime de acordo direto com credores, podendo, ainda, ser utilizada a quantia de R\$ 84.422,80, a fim de que haja plena igualdade na utilização dos recursos. Foi constatado, ademais disso, por certidão nos autos do PAD a existência de R\$ 907.851,67 na conta acordo (2232935) e R\$ 180.421,17 na conta cronologia (2232917), o que totaliza o importe de R\$ 1.088.272,84 (um milhão, oitenta e oito mil, duzentos e setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos). Por tais fundamentos jurídicos e fatos foi determinada a transferência dos recursos da conta de cronologia para a conta acordo e que, quanto aos recursos que forem no futuro depositados, sejam todos distribuídos em partes iguais entre as contas "acordo" e "cronologia" para respeito à opção feita pelo ente público. Feita tal transferência, ainda restará a necessidade de adicionar à conta acordo o importe de R\$ 22.475,59 para igualdade entre as contas e respeito à opção feita pelo ente público. **ITEM 1 MUNICÍPIO DE VITÓRIA:** analisada a situação do Município de Vitória, constatou-se o seguinte quadro: consoante certidão acostadas e decisões tomadas no bojo do PAD correspondente, verificou-se que o ente público, por meio da Lei nº 8253, de 05.04.2012, fez opção pela reserva de 50% dos recursos destinados ao pagamento de precatórios para pagá-los em regime de acordo direto com credores, ato normativo editado aos 05.04.2012, sem qualquer referência ao período de competência, de tal modo que os membros do COMITÊ entenderam, à unanimidade, que, adotado o regime de competência, referida opção somente produzirá efeitos a partir do mês de abril de 2012 e reportar-se-á apenas aos recursos financeiros referidos aos meses de competência de abril de 2012 em diante. Constatou-se, ainda, que os recursos financeiros objeto do instrumento de acordo firmado pelo ente público às fls. 184-186 reportam-se aos exercícios de 2010 e 2011, de tal sorte que tais recursos, na sua totalidade, devem-se destinar-se ao pagamento de precatórios sob ordem cronológica. Somente quando do ingresso eventual de recursos reportados a abril de 2012 em diante é que os recursos deverão ser separados em contas distintas, à razão de 50% para cada qual. Verificou-se, ainda, a necessidade de se determinar a imediata transferência dos recursos que se encontram depositados na conta "acordo" para a conta de "ordem cronológica", oficiando-se ao ente público para que, quantos aos recursos objeto do acordo de fls 184-186, sejam integralmente depositados na conta referida à ordem cronológica. **ITEM 1 - MUNICÍPIO DE GUARAPARI:** analisada a legislação do ente público constatou-se o seguinte quadro: o ente público editou o Decreto nº 893/2010, em 02.09.2010, determinando que 50% dos recursos destinados ao pagamento de precatórios deverão ser utilizados para pagá-los sob a sistemática definida no inciso III, do § 8º, do art. 97, do ADCT da CF. Posteriormente, o ente público fez aprovar a Lei n. 3.310/2011, de 22.09.2011, estabelecendo as balizas dentro das quais seriam feitos os acordos com os credores, fls. 238, do PAD. Pois bem, ante as opções manifestadas pelo ente público, necessárias as seguintes providências: a) apurar o valor devido pelo ente público quanto aos exercícios de 2010 e 2011, observada sua receita corrente líquida; b) quanto ao exercício de 2010, até o mês de agosto a integralidade dos valores devidos, observado, sempre, o regime de competência, devem ser destinados e

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior direito da página.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GESTÃO DE PRECATÓRIOS**

contabilizados à ordem cronológica; quantos aos meses de agosto a dezembro de 2010 metade dos recursos tocarão à conta acordo e a outra metade à ordem cronológica; 3) já no exercício de 2011 em diante, os recursos serão rateados em partes iguais entre conta acordo e cronologia; 4) está certificado nos autos que o ente deveria ter depositado quanto ao exercício de 2010 o importe de R\$ 1.493.354,32 e quanto ao exercício de 2011 o importe de R\$ 1.791.589,76, bem assim, certificado está que o ente depositou na conta acordo o importe de R\$ 1.054.175,18 e na conta cronologia o importe de R\$ 1.114.109,67, tendo sido bloqueado pelo TJES o importe de R\$ 999.455,22, restando pendente de ser depositado e/ou bloqueado o importe de R\$ 117.204,01. 5) Também está certificado (fls. 380-381) que, observado o rateio proporcional quantos aos exercícios de 2010 e 2011, observado o momento em que feita a opção pelo ente público e o conteúdo específico de tais opções, os recursos que haveriam de ser depositados devem ser distribuídos da seguinte forma: R\$ 2.140.256,82 para a conta de ordem cronológica e R\$ 1.144.687,27 para a conta acordo. 6) Também está certificado que, dos recursos depositados na conta acordo, o importe de R\$ 266.819,81 foram utilizados para pagamentos de precatórios sob ordem cronológica, o que está a exigir compensação e que, finalmente, pelo ofício n. 431/2012, de 20.04.2012, foi determinada a transferência do importe de R\$326.754,30 da conta cronologia para a conta acordo. Ante tal quadro fático e normatização atinente à espécie, os membros do comitê, à unanimidade, entenderam necessárias as seguintes providências, para fiel observância da normatização em vigor e fidelidade para com as opções do ente público: a) do depósito/bloqueio a ser efetivado, no importe de R\$ 117.204,01, o importe de R\$ 30.577,60 deve ser destinado à conta acordo, e o importe remanescente de R\$ 86.626,41 deve ser destinado à conta de cronologia e, daí por diante, os recursos já estarão referidos ao exercício de 2012 e deverão ser rateados igualmente entre as duas contas: acordo/cronologia. Deliberou-se, ainda, no sentido de que ajustes semelhantes deverão ser procedidos quanto aos demais entes públicos, atendidas as peculiaridades de seus atos normativos e da gestão financeira até então empreendida. **Item 2 da pauta:** sobre o ponto, constatou-se que a pauta do dia 25.05.2012 já está pronta, com a inclusão de 25 processos, observada a sequência cronológica dentre os que ainda não foram convocados para o mesmo fim. Nada mais havendo a tratar, eu, IZAIAS EDUARDO DA SILVA, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes.

  
IZAIAS EDUARDO DA SILVA

Representante do TJES

  
LUIS EDUARDO SOARES FONTENELLE

Representante do TRT 17